



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

DELIBERAÇÃO Nº 1451 DE 30 DE abril DE 1969.

Institui o Código de Posturas de Duque de Caxias e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Duque de Caxias, decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

TÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 1º - Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das sanções nêle previstas, serão exercidas por órgãos da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em leis e regulamentos.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

TÍTULO II

Das Infrações e das Penas.

Art. 1º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos ou atos baixados pelo Governó Municipal no uso do seu poder de polícia.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 5º - Será considerado infrator todo aquêles que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Governo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - As infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - apreensão de bens;
- IV - cassação de licença de funcionamento.

## CAPÍTULO I

Das Multas.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dôbro.

Parágrafo único - Considera-se reincidente toda pessoa física ou jurídica que tiver repetido infração a êste Código já autuada ou punida.

Art. 9º - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º - Quando as multas fôrem impostas de forma regular e pelos meios hábeis, e quando o infrator se recusar a pagá-las den



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

dentro dos prazos legais, os débitos serão judicialmente executados.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à cobrança judicial das penas impostas e não pagas nos prazos regulamentares.

Art. 11º - As multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pela execução deste Código deverão manter o necessário entrosamento com os setores competentes da Prefeitura, com vistas à inscrição em dívida ativa das multas que não forem pagas nos prazos regulamentares.

Art. 12º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 13º - As multas serão arbitradas pelas autoridades da Prefeitura que tiverem essa competência definida no Regimento Interno, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

### CAPÍTULO II

#### Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 14º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

### CAPÍTULO III

#### Das Penalidades Funcionais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

IV

Art. 15º - Serão punidos com multas equivalentes a 3 (três) dias do respectivo vencimento:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao município, quando por êste solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 16º - As multas de que trata o artigo 15 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do chefe do órgão onde estiver lotado o agente fiscal, e serão devidas depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

CAPÍTULO IV

Da Apreensão de Bens

Art. 17º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

Art. 18º - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Quando as coisas apreendidas não puderem ser recolhidas ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas em mão de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 19º - No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em has-



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

hasta pública pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública das coisas apreendidas, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo da coisa vendida em leilão; depois desse prazo, ficará êle em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, a instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 20º - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficaram depositadas.

### CAPÍTULO V

#### Da Responsabilidade da Pena.

Art. 21º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 22º - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 23º - Quando um infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade, constante de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de 2/3 (dois terços).

### TÍTULO III

#### Do Processo de Execução das Penalidades.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

### CAPÍTULO I

#### Da Notificação Preliminar.

Art. 24º - Verificando-se qualquer infração a êste Código, lei ou regimento, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

Art. 25º - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - a multa ou pena a ser aplicada;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo único - Recusando-se o notificado a indicar o "ciente", será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art. 26º - Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único - A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator, nem o prejudica.

Art. 27º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da lei não estão obrigados a fazê-lo.

Parágrafo único - O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art. 28º - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 29º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

preliminar.

## CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 30º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código e de outras leis ou regulamentos.

Art. 31º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do infrator, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 32º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO III

Do Auto de Infração.

Art. 33º - Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 34º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II - referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

de notificação em que se consignou a infração, quando for o caso;

- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 35º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 36º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 10 (dez) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

### CAPÍTULO IV

#### Das Reclamações.

Art. 37º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art. 38º - A reclamação far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 39º - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidades.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

### CAPÍTULO V

#### Da Decisão em Primeira Instância

R-0010  
F-1345  
IX.

Art. 40º - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais será decididas pela autoridade julgadora definida como tal no Regimento Interno da Prefeitura, que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado e ao, atuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade, terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das - provas produzidas ou de novas provas.

Art. 41º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Art. 42º - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

### CAPÍTULO VI

#### Do Recurso

Art. 43º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à autoridade da Prefeitura, que tiver competência para decidir em segunda instância, definida como tal no Regimento Interno da Municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância, pelo atuado, reclamante ou pelo atuante.

Art. 44º - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 45º - A autoridade competente para proferir decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de interposição do recurso.

Art. 46º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito ao recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

## CAPÍTULO VII

Da Execução das Decisões

Art. 47º - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias, integralizar o pagamento do valor da multa;
- II - pela notificação do atuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III - pela notificação do infrator para vir receber no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 19 deste Código;
- IV - pela liberação das coisas apreendidas;
- V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva do débito a que se refere o número I.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

| XI |

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**Da Higiene Pública.

## CAPÍTULO I

Disposições Preliminares.

Art. 48º - É dever da Prefeitura de Duque de Caxias zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acôrdo com as disposições dêste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 49º - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias públicas;
- II - higiene das habitações;
- III - contrôle da água;
- IV - contrôle do sistema de eliminação de dejetos;
- V - higiene nos estabelecimentos comerciais e industriais;
- VI - contrôle do lixo;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;
- VIII - contrôle da poluição do meio ambiente;
- IX - higiene nas piscinas de natação;
- X - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art. 50º - Em cada inspeção, em que fôr verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do Governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências fôrem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas.

Art. 51º - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:



- R-0010  
F-1348
- I - manter terrenos com vegetação ou água estagnada;
  - II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo por motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade;
  - III - consentir o escoamento de águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para a rua;
  - IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas; *(papéis, detritos, etc.)*
  - V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;
  - VI - aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
  - VII - fazer varredura de lixo do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para as vias públicas;
  - VIII - expor mercadorias nos passeios, vias ou logradouros públicos;
  - IX - abrir ou depositar engradados ou caixas nas vias públicas;
  - X - conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas - salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação;
  - XI - conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas pelas vias públicas, a título de passeio ou esmolamento;
  - XII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
  - XIII - atirar aves ou animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis velhos e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas para as vias públicas ou em terrenos baldios;
  - XIV - colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;
  - XV - reformar, consertar ou lavar veículos nas vias públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIII

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

XVI - derramar óleo, graxa, cal ou outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

Art. 52º - A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 53º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou destruindo tais servidões.

Art. 54º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa variável de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações.

Art. 55º - As habitações em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código, leis e regulamentos.

Art. 56º - O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

Art. 57º - A autoridade competente da Prefeitura determinará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação coletiva.

Art. 58º - A Prefeitura, através do órgão competente, po-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-14-

poderá declarar insalubre tôda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Art. 59º - As residências e estabelecimentos, na cidade e na zona rural deverão ser caiados e pintados de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades competentes.

Art. 60º - Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asséio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 61º - Nas habitações ou estabelecimentos é terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais, pátios ou em áreas livres abertas ou fechadas, bem como vegetação que facilite a proliferação de germens e insetos transmissores de moléstias.

Parágrafo Único - O escoamento superficial das águas estagnadas, nas áreas referidas neste artigo, deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada existente nos pisos revestidos ou nos terrenos.

Art. 62º - As habitações edificadas em locais insalubres, úmidos, pantanosos ou favelas em que fôr verificada a frequência de moléstias, especialmente infecto-contagiosas, serão gradualmente impedidas de utilização.

Art. 63º - É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos - em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapêtes ou quais-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XV

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

Art. 64º - Os galinheiros deverão ser instalados fora das habitações e terão o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para escoamento das águas de lavagem.

Art. 65º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO IV

Do Contrôlo da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.

Art. 66º - Compete ao órgão de administração dos serviços de abastecimento de água e de esgotos o exame periódico das rêsdes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art. 67º - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável, à rêsde pública de abastecimento de água, e aos coletores públicos de esgotos sempre que existentes.

§ 1º - Quando não existir rêsde pública de abastecimento de água ou coletores de esgotos, o órgão de administração competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de esgôto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 68º - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 69º - Todo reservatório de água existente em prédio deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS -16-**

- I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza
- III - possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza.

Art. 70º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de abastecimento de água e de esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às referidas redes.

Art. 71º - É obrigatória a construção de instalações independentes para esgotos domésticos, para despejos industriais e para águas pluviais.

Art. 72º - O órgão de administração responsável pelos serviços de abastecimento de água e de esgotos fixará e controlará a execução de normas disciplinadoras daquelas atividades, bem como a promoção de medidas destinadas a proteger a saúde e o bem-estar da população.

**SEÇÃO ÚNICA****Da instalação e limpeza de fossas**

Art. 73º - Nas instalações individuais ou coletivas de fossas deverão ser observadas as prescrições do Código de Obras do Município.

Parágrafo Único - A instalação de fossas de qualquer natureza dependerá de expressa autorização do órgão de administração responsável pelos serviços de esgotos.

Art. 74º - A instalação de fossa séptica só poderá ser executada onde não exista rede de esgotos.

Art. 75º - Os compradores de fossas sépticas deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 76º - Nas fossas sépticas deverão ficar registradas, em lugar visível e devidamente protegido, a data de instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 77º - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - o lugar deve ser sêco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;
- II - somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;
- III - não deve existir perigo de contaminação de água do sub-solo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, córregos;
- IV - a área que circunda a fossa, cêrca de 2m<sup>2</sup> (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;
- V - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- VI - a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso;
- VII - devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art. 78º - As fossas devem ser limpas de 2 (dois) em 2 (dois) anos, no mínimo.

Art. 79º - Quando as fossas estiverem cheias de material fecal até 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, deverão ser aterradas.

Art. 80º - Na infração dos artigos dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

### CAPÍTULO V

#### Do Contrôlo da Poluição Ambiental

Art. 81º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente - o solo, a água e o ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS** -18-

ou em qualquer estado da matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;
- II - prejudique a fauna e a flora;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, de navegação e para outros fins úteis ou que afetem a água estética.

Art. 82º - Os esgotos domésticos, os resíduos líquidos - das indústrias, os resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores ou litorâneas se estas já se encontrarem poluídas.

Art. 83º - As condições previstas nos artigos 82º e 83º aplicam-se à água, superficial ou de sub-solo, e ao solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 84º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - adotar medidas corretivas visando a adaptar as instalações capazes de poluir, de acordo com as exigências deste código;
- II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;
- III - controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 85º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, em qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras - privadas ou públicas - capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 86º - Para a construção, reconstrução, reforma, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre as possibilidades ou não de poluição do meio ambiente.

Art. 87º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

públicos nacionais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 88º - a Prefeitura poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para a execução de tarefas que visem à proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição.

Art. 89º - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo;
- II - interdição da atividade causadora da poluição.

## CAPÍTULO VI

Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

## SEÇÃO 1ª.

Disposições Gerais.

Art. 90º - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a prestação de serviços e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

Art. 91º - Somente será permitido produzir, transportar, manipular ou expor à venda alimentos que não apresentem sinais de adulteração, contaminação ou fraude.

Art. 92º - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal, no que for cabível.

Parágrafo único - Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais e destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art. 93º - Os produtores rurais deverão requisitar a ins-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS -20-

inspeção veterinária do órgão competente, quando exercerem atividades de abate de animais destinados ao consumo público.

Art. 94º - Os produtos considerados impróprios para consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou outros fins, que não de consumo.

Art. 95º - Não é permitido dar a consumo carne de animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 96º - A todo pessoal que exerce função nos estabelecimentos que produzem ou comerciam gêneros alimentícios será exigido exame de saúde na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, assim como abraugrafia e vacinação anti-variólica.

Parágrafo único - O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumpriram as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 97º - O pessoal de que trata o artigo anterior só poderá exercer suas atividades se submetido às exigências estabelecidas no artigo anterior.

Art. 98º - As pessoas portadoras de erupções cutâneas não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comerciam com gêneros alimentícios.

Art. 99º - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados do seu serviço, só retornando após cura total, devidamente constatada pelos agentes fiscais.

Art. 100º - Independentemente, do exame periódico de que trata o art. 96 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 101º - É vedado às pessoas que nos estabelecimen-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

estabelecimentos de gêneros alimentícios, manuseiem dinheiro, tocar em produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros.

Art. 102º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 103º - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único - O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código, lei ou regulamento.

Art. 104º - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - Quando se verificar quaisquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais para as necessárias providências.

§ 3º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXII

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 105º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 106º - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 107º - Não será permitido o emprêgo de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, desde que êstes fiquem em contato direto com aquêles.

Art. 108º - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a imunização de suas dependências.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da imunização de que trata êste artigo, se estende às casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outras que, a juízo da autoridade fiscal, requerem tal providência.

Art. 109º - O estabelecimento comercial ou industrial, após cada imunização, deverá afixar em local visível ao público, um comprovante onde conste a data e ter espaço reservado para o "visto" das autoridades fiscais.

Art. 110º - Os vestiários e os sanitários de estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo, não se permitindo que se deposite nêles qualquer material estranho às suas finalidades.

Art. 111º - Os vestiários e sanitários devem ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Art. 112º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

-23-

SEÇÃO 2ª  
Das leiterias

Art. 113º - As leiterias deverão possuir refrigeradores ou frigoríficos, balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 114º - As prateleiras devem ser de mármore, aço inoxidável, fôrmica ou material equivalente, a juízo da autoridade competente.

Art. 115º - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Art. 116º - O pessoal deve trabalhar com uniformes apropriados, de preferência de côr branca.

Art. 117º - Se houver comércio de outros produtos, as leiterias devem possuir igualmente instalações apropriadas para sua conservação.

Art. 118º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

SEÇÃO 3ª  
Das torrefações de café

Art. 119º - As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sôbre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo, acima do referido piso.

Art. 120º - As torrefações de café serão instaladas em locais próprios, em que não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Art. 121º - As torrefações de café deverão ter dependências destinadas a depósito de matéria prima, torrefação, moagem, acondicionamento, venda, vestiários e instalações sanitárias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS -24-

Art. 122º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## SEÇÃO 4ª

Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda

Art. 123º - O leite, manteiga e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Art. 124º - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos em vitrine ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 125º - As farinhas deverão ser conservadas, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo Único - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 126º - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 127º - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado, ou colocados em vitrines apropriadas, ou acondicionados em embalagens adequadas, observados, rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 128º - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;
- III - estarem sazoadas;
- IV - não estarem deterioradas.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 134<sup>o</sup> - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Art. 135<sup>o</sup> - Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

**SEÇÃO 6a.****Da Higiene nos Açougues**

Art. 136<sup>o</sup> - Os açougues deverão atender às seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Obras do Município:

- I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, formica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa as paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de rezes para talhos;
- V - os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- VI - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;
- VII - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, proibida a luz vermelha.

Parágrafo único - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, as mesmas, se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após sua entrada no açougue, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 137<sup>o</sup> - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 138<sup>o</sup> - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

estanques.

Art. 139 - Com exceção do cêpo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 140 - Nos açougues ou nas suas dependências é proibido o preparo de produtos de carnes ou a sua manipulação para qualquer fim.

Art. 141 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependências de fábricas de produtos de carne e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

Art. 142 - Nos açougues não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

Art. 143 - Os açougueiros são obrigados a observar as seguintes prescrições:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;
- III - não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico comprovando que não sofrem moléstias contagiosas;
- IV - usar sempre aventais e gorros brancos.

Art. 144 - Os açougueiros e seus empregados deverão cuidar para que nos açougues não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Art. 145 - O serviço de transporte de carnes para açougues ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 146 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXVIII.**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

## SEÇÃO 7a.

Da Higiene nas Peixarias

Art. 148º - Além das prescrições do Código de Obras do Município, as peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;
- II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV - os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- V - os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estado de limpeza;
- VI - terem luz artificial incandescente ou fluorescente, proibida a luz vermelha.

Art. 148º - Com exceção do cêpo, nas peixarias não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 149º - Para limpeza e escamagem dos peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 150º - É terminantemente proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixes nas peixarias e dependências.

Art. 151º - Nas peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

Art. 152º - As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábricas de conservas de pescados.

Art. 153º - Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II - não admitir, nem manter em serviço, empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico comprovando não sofrerem de moléstias contagiosas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 154 - Os proprietários de peixarias e seus empregados devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais de saúde pública.

Art. 155 - O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação.

Art. 156 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## SEÇÃO 8a.

Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Art. 157 - Além das exigências estabelecidas neste Capítulo e no Código de Obras do Município, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;
- III - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI - os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII - as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - deverão possuir água filtrada para o público;
- IX - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos e desinfetados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e será apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- XIII - os balcões deverão ter o tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;
- XIV - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- XV - terem luz artificial, incandescente ou fluorescente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo, serão obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 158 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### SEÇÃO 9a.

#### Dos Salões de Barbeiro e Cabelereiro

Art. 159 - Nos salões de barbeiro e cabelereiro, os instrumentos de trabalho devem ser submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores.

Art. 160 - Nos salões de barbeiro e cabelereiro, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar blusas brancas, apropriadas e rigorosamente limpas.

Art. 161 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto da cabeça das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art. 162 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Da Higiene dos Hospitais, Casas de Saúde e Maternidades

Art. 163 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;
- IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;
- V - a instalação de necrotério, obedecidos os dispositivos do Código de Obras;
- VI - a cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- VII - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;
- VIII - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 164 - Na infração de quaisquer dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO VIII

Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 165 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - nos pontos de acesso haverá tanques-lavapés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II - dispõem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo na proporção fixada no Código de Obras do Município;
- III - a limpidez da água deve ser de tal forma que, da borda a uma profundidade de 3 (três) metros, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXXII

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 166<sup>a</sup> - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1<sup>o</sup> - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por um milhão.

§ 2<sup>o</sup> - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 167<sup>a</sup> - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 168<sup>a</sup> - Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos que os autorizará o uso da piscina.

Art. 169<sup>a</sup> - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art. 170<sup>a</sup> - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO IX

Do Controle do Lixo

## SEÇÃO 1a

Disposições Preliminares

Art. 171<sup>a</sup> - O órgão de saúde pública da Prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 172<sup>a</sup> - O transporte do lixo proveniente dos serviços de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

limpeza pública deverá ser feito em veículos fechados e apropriados para essa tarefa.

Art. 173º - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública deverá ser eliminado de modo que não afete à saúde da população através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Parágrafo único - O órgão de saúde pública da Prefeitura participará, obrigatoriamente, na determinação do processo de eliminação do lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 174º - Quando o destino final for aterro sanitário, este deverá ter uma camada de recobrimento de terra ou barro de espessura mínima de 50 (cinquenta) centímetros.

Art. 175º - Quando o lixo for usado para adubo ou alimentação de animais, o órgão de saúde pública da Prefeitura, indicará, em cada caso, as medidas acauteladoras da saúde pública.

Art. 176º - O órgão de saúde pública da Prefeitura promoverá na zona rural os cuidados adequados com o lixo.

Art. 177º - Sempre que necessário, o órgão de saúde pública da Prefeitura poderá realizar exames sanitários dos produtos industrializados provenientes do lixo, e estabelecer condições para sua utilização.

Art. 178º - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 179º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da Municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes da cidade de cestas coletoras de lixo.

Art. 180º - O órgão de limpeza pública da Prefeitura deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas visando





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 184º - Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura que providenciará a cremação ou enterramento.

Art. 185º - É proibido o despejo nas vias públicas de águas servidas ou resultantes de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 186º - É proibido o despejo nas vias públicas e terrenos sem edificação, de cadáveres de animais, entulhos, lixo de qualquer origem, quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.

Art. 187º - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser depositadas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Parágrafo único - O lixo de que trata o artigo anterior será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 188º - Os resíduos industriais poderão ser incinerados, enterrados ou removidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 189º - Os resíduos industriais deverão ser depositados em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade do interessado, com capacidade e dimensões estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 190º - Nos prédios destinados a apartamentos ou escritórios, é obrigatória a instalação de tubos de queda para coleta de lixo, compartimento para depósito durante 24 (vinte e qua-



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

quatro) horas, ou dispositivo para incineração.

§ 1º - As instalações de que trata o artigo anterior devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art. 191º - Nos edifícios de apartamentos ou comerciais com mais de 40 (quarenta) compartimentos é obrigatória a instalação de incinerador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos, providos de tampa, de propriedade dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art. 192º - As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

Art. 193º - Na infração de dispositivos desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO X

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas.

Art. 194º - Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com êles limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único - Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

inquilino ou arrendatário.

Art. 195<sup>o</sup> - Quando fôr julgado necessária a regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único - No caso do curso de água ou da vala serem limítrofes entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 196<sup>o</sup> - É expressamente proibido realizar serviços de atêrros ou desvios de valas ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

Art. 197<sup>o</sup> - Na construção de açudes, reprêsas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 198<sup>o</sup> - As tomadas de água para qualquer fim ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura responsável pelos serviços de água e esgôto.

Art. 199<sup>o</sup> - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tãnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vasão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 200<sup>o</sup> - Na infração de dispositivos dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO XI

Da Educação Sanitária

Art. 201<sup>o</sup> - A Prefeitura de Duque de Caxias, através de seus órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 202 - Os programas para desenvolvimento das atividades de educação sanitária serão elaborados e supervisionados pelo órgão de saúde pública da Prefeitura de Duque de Caxias.

## TÍTULO V

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

## CAPÍTULO I

Da Moralidade Pública

Art. 203 - É expressamente proibida aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 204 - Não serão permitidos banhos de rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único - Os praticantes de esportes náuticos ou banhistas deverão trajar-se adequadamente.

Art. 205 - Os proprietários de estabelecimentos onde se venda bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

Art. 206 - Os proprietários de estabelecimentos que forem processados pela autoridade competente por crime contra a economia popular, terão cassadas as licenças para funcionamento.

Art. 207 - É proibido o pixamento de casas e muros.

Art. 208 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXXIX

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

### CAPÍTULO II

#### Do Sossêgo Público

Art. 209<sup>a</sup> - É expressamente proibido perturbações ao sossêgo público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou adulterados, ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-sôlta;

III - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - a propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos, bandas de música, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia autorização da Prefeitura, exceto para propaganda política durante a época autorizada pelo órgão federal competente;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou à religião;

IX - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

X - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - os apitos das rondas e guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acôrdo com a lei;

IV - os sinos de igrejas, conventos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas;

V - as fanfarras ou bandas de música em procissões cortejos ou desfiles públicos;

VI - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas;

VII - as sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 20 (vinte) horas;

VIII - os explosivos empregados no arrebetamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

IX - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 210<sup>a</sup> - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, exceto os toques de rebates, por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 211<sup>a</sup> - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população, antes das 6 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.

§ 1<sup>o</sup> - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos neste artigo, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas em horário de funcionamento.

§ 2<sup>o</sup> - Na distância mínima de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo anterior têm caráter permanente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-1377

XLI.

Art. 212 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 213 - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupar lugar em edifício de apartamento residencial:

- I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para sessões religiosas, jogos de recreios ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;
- II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;
- III - usar alto-falantes, piano, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;
- IV - produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;
- V - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza;
- VI - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume, fora dos horários, normas e condições estabelecidos no regulamento interno do edifício;
- VII - abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

VIII - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamentos ou parte deles a pessoas de conduta duvidosa, maus costumes, dadas a embriaguês ou a entorpecentes ou cuja conduta possa comprometer, de algum modo, o decôro dos demais moradores.

IX - criar, ou manter animais domésticos, tais como: gato, cachorro etc....

\* Art. 214 - É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões com mecha.

Art. 215 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

**SEÇÃO ÚNICA****Dos Divertimentos e Festejos Públicos.**

Art. 216 - Divertimentos e festejos públicos para efeitos dêste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 217 - Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e da licença policial.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sédes, bem como as realizadas em residências.

Art. 218 - Em tôdas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e do horário,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se inclusive às competições esportivas em que se exija pagamento de entradas.

Art. 219 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 220 - Em tôdas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 221 - Na localização de "dancings" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decôro públicos.

Art. 222 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios ou maternidade.

Art. 223 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel, plástico ou similar, nas barracas de comidas e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar públicos.

Art. 224 - É expressamente proibido, durante os festejos, o uso de fantasias indecorosas, bem como atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Art. 225 - Em tôdas as casas de diversões públicas



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada quanto as de espetáculos serão mantidas higiénicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível a distância e luminosa, de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e se abrirão de dentro para fora;
- IV - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - deverão ter suas dependências imunizadas na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéus na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 226 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 227 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 231 - Os circos ou parques de diversões cujo funcionamento fôr superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, na proporção de dois vasos sanitários para cada 100 (cem) espectadores.

Parágrafo único - Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente artigo será permitido o emprêgo de madeira e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 232 - Para efeito dêste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art. 233 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO III  
Dos Locais de Culto

Art. 234 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único - É terminantemente proibido pixar as paredes e os muros dos locais de cultos, bem como nêles pregar cartazes.

Art. 235 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 236 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

R-0010  
F-1383

XLVII

### CAPÍTULO IV

#### Da Utilização das Vias Públicas

##### SEÇÃO 1a.

#### Da defesa das Árvores e da Arborização Pública

Art. 237 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 238 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 239 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

##### SEÇÃO 2a.

#### Dos Avisadores de Incêndio, das Caixas Postais, das Caixas de Papéis Usados e dos Bancos nas Vias Públicas

Art. 240 - Os avisadores de incêndio e as caixas postais só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Para cada caso, na licença deverão ser indicadas as condições da instalação e a sua respectiva localização.

Art. 241 - As caixas de papéis usados e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando representarem real interesse para o público e para a cidade, não prejudicarem a estética, nem perturbarem a circulação.

Art. 242 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usa-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

usados em que constem publicidade do concessionário.

Art. 243 - Na infração dos artigos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### SEÇÃO 3a.

#### Das Bancas de Jornais e Revistas.

Art. 244 - Consideram-se bancas de jornais e revistas, para os fins do disposto nesta Seção, somente as instaladas em logradouros públicos.

Art. 245 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos padrões propostos pela Prefeitura;
- III - serem localizadas em ponto indicado pela Prefeitura;
- IV - serem confeccionadas de ferro e com rodas para facilitar a sua remoção;
- V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.

Art. 246 - As bancas de jornais quanto ao modelo e localização sujeitam-se às seguintes disposições:

- I - obedecer ao modelo estabelecido pela Prefeitura;
- II - serem instaladas;
  - a) numa distância mínima de 5 (cinco) metros contados do alinhamento do prédio da esquina mais próxima;
  - b) numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de outra banca de jornais e revistas, exceto se localizada em esquina diagonalmente oposta à da localização de outra banca;
- III - não serem localizadas em frente às casas de diversões, hospitais, casa de saúde, parada de veículos de transporte coletivo, entradas de edifícios residenciais e repartições públicas;
- IV - serem pintadas de cor alumínio.

Art. 247 - Somente poderão ser vendidos nas bancas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não-inferior a 2m (dois metros);

III - distarem as mesmas no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre si.

Parágrafo único - O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e disposição das mesas e cadeiras.

Art. 260 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### SEÇÃO 6a.

#### Dos Relógios.

Art. 261 - Os relógios só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto do exterior de edifícios, se comprovado seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante apresentação de projeto ao órgão competente da Prefeitura e aprovação do mesmo.

§ 1º - Além de desenhos, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografias e composições perspectivas que melhor comprovem o valor estético do conjunto.

§ 2º - O local escolhido para colocação do relógio dependerá também da aprovação do órgão competente da Prefeitura, tendo em vista as exigências da perspectiva e do trânsito público.

§ 3º - Os relógios a que se refere o presente artigo deverão ser obrigatoriamente mantidos em perfeito estado de funcionamento e de precisão horária.

§ 4º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio, instalado nas condições indicadas no presente artigo, seu mostrador deverá ser coberto.

Art. 262 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cen-



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## SEÇÃO 7ª.

Dos Coretos ou Palanques.

Art. 263 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de 3 (três) dias.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - não perturbarem o trânsito público;
- II - serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no item IV do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando aos responsáveis as despesas de remoção.

Art. 264 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## SEÇÃO 8ª.

Das Barracas.

Art. 265 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos, bem como em terrenos particulares.

Parágrafo único - As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras-livres, quando instaladas nos dias e dentro do horário determinados pela Prefeitura.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 266 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, no prazo mínimo de 8 (oito) dias.

§ 1º - Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de  $4m^2$  (quatro metros quadrados)
- II - ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;
- III - serem, quando de prendas, providas de mercadorias - para pagamento dos prêmios;
- IV - funcionarem exclusivamente no horário e no período fixados para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2º - Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

§ 3º - No caso de o proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de intimação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade, nem a esta qualquer responsabilidade por danos advindos do desmonte.

§ 4º - Nas barracas a que se refere o presente artigo - não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art. 267 - Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para a venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época, mediante solicitação de licença à Prefeitura por parte dos interessados.

§ 1º - Na instalação de barracas a que se refere o presente artigo deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - terem área mínima de  $4m^2$  (quatro metros quadrados);





## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II - terem afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e meio) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;
- III - terem afastamento mínimo de 3m (três metros) para qualquer edificação, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca;
- IV - não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;
- V - não serem localizadas em áreas ajardinadas;
- VI - serem armadas a uma distância mínima de cinquenta metros de templos, cinemas, hospitais, casas de saúde e escolas.

§ 2º - As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar durante o período de 1º a 30 de junho.

§ 3º - Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei.

Art. 268 - Nas festas natalinas e festejos carnavalescos será permitida pela Prefeitura, mediante requerimento dos interessados, a instalação de barracas provisórias para a venda de artigos próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes, desde que observadas as seguintes condições:

- I - apresentarem bom aspecto estético e terem área mínima de 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- II - terem afastamento mínimo de 3 m (três metros) para qualquer edificação ou outra barraca;
- III - não prejudicarem o trânsito de pedestre e de veículos;
- IV - não serem localizadas em áreas públicas ajardinadas.

Parágrafo único - O prazo de funcionamento das barracas referidas no presente artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 269 - Na infração de dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

### SEÇÃO 9a.

#### Dos Anúncios e Cartazes

Art. 270<sup>a</sup> - A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

§ 1<sup>o</sup> - Incluem-se nas exigências do presente artigo; os letreiros, painéis, taboletas, emblemas, placas e avisos.

§ 2<sup>o</sup> - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes, ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3<sup>o</sup> - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

§ 4<sup>o</sup> - Depende ainda de licença da Prefeitura a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita, exceto jornais e revistas.

Art. 271<sup>a</sup> - Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos
- II - dimensões
- III - inscrições e texto

§ 1<sup>o</sup> - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- a) composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto à colocação;
- d) total da saliência a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º - No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 272º - É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I - à frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento, nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionadas de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício, além das de observadas as exigências do item anterior;
- III - em prédio de caráter residencial, totalmente ocupado por uma única atividade profissional, comercial ou industrial desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;
- IV - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos, não fiquem instalados em altura inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;
- V - à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;
- VI - à frente de lojas ou sobre lojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliências luminosas em altura não inferior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), não devendo o balanço exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LVII.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

VII - em vitrines e mostruários, quando laçônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo único - As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

- a) para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;
- b) para indicação de profissionais responsáveis do projeto e da execução de obra, com seus nomes, endereços, números do registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas, pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 273º - As decorações de fachadas ou vitrines de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 274º - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º - Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º - Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 275º - Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 276º - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV - quando fizerem uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

Art. ~~277~~ - Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

- I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vasadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;
- II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas;
- III - quando inscritos nas folhas de portas, janelas ou cortinas de aço;
- IV - quando pintados diretamente sobre qualquer parte das fachadas mesmo em se tratando da própria numeração predial;
- V - quando pintados em tabuletas ou painéis em edifícios da área urbana;
- VI - nas balaustradas ou grades de balcões e escadas;
- VII - nos pilares internos e externos e no teto das galerias sobre passeios ou de galerias internas de comunicação pública em logradouros;
- VIII - nas bambinelas de toldos e marquises.

Parágrafo único - A inscrição de letreiros de qualquer espécie gravados ou em relevo no revestimento das fachadas, só será permitida a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. ~~278~~ - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos ou particulares e de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- III - em arborização e posteamento públicos, inclusive grades protetoras;
- IV - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;
- V - nas balaustradas, muros, muralhas ou nos bancos dos logradouros públicos;
- VI - em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;
- VII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 279 - Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente capítulo, poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências, além do pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

Art. 280 - O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

§ 1º - A permissão estabelecida neste artigo é extensiva às placas indicadoras de pontos de transporte coletivo, desde que nelas constem o nome e o número da linha.

§ 2º - Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, do nome ou número da linha, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador, no prazo de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO V  
Da Preservação da Estética nos Edifícios

SEÇÃO Ia

Dos Toldos

Art. 281 - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - não excederem à largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambine-las, abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio;
- III - não terem bambimelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação públicas nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;
- V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;
- VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, substituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

- a) o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a contar do nível do passeio.

§ 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico, representando uma seção normal à fachada, na qual figuram o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 282 - Na infração dos dispositivos desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### SEÇÃO 2a

#### Dos Mestros nas Fachadas dos Edifícios.

Art. 283 - A colocação de mestros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Art. 284 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,20 (dois metros e vinte centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

## CAPÍTULO VI

Da Conservação e Utilização dos Edifícios.

Art. 285 - Os edifícios e suas dependências deverão ser conservados em bom estado de higiene e estabilidade pelos respectivos proprietários, a fim de não ser comprometida a segurança e a saúde de seus ocupantes, vizinhos ou transeuntes.

Art. 286 - A conservação dos materiais dos edifícios e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 287 - As reclamações de proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nêle habitam ou trabalham, somente serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos dêste Código.

Art. 288 - Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, seu proprietário será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se prazo para êsse fim.

§ 1º - Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2º - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

§ 3º - Quando não fôr cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 289 - Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desa-





## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

desabitados será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acôrdo com o Código de Obras do Município.

§ 1º - Para atender às exigências do presente artigo será feita a necessária intimação.

§ 2º - No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder à demolição do edifício.

Art. 290 - Ao ser constatado, através de perícia, técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

- I - interditar o edifício;
- II - intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único - Quando o proprietário não atender à intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 291º - Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1º - No caso a que se refere o presente artigo a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação ou demolição do edifício, conforme o caso.

§ 2º - As despesas de execução dos serviços serão cobrados do proprietário.

Art. 292º - Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer às seguintes condições:

- I - estar em conformidade com as exigências do Código de Obras do Município, tendo em vista a sua destinação;
- II - atender às prescrições do Plano Diretor Físico do Código de Obras do Município, relativas a zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 293º - A utilização de prédio residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Para ser concedida a autorização a que se refere o presente artigo, será indispensável que os diversos compartimentos do prédio satisfaçam às novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre no zoneamento do local.

## CAPÍTULO VII

Dos Muros e Cercas, dos Passeios, das Muralhas de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 294 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como o gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º - Tratando-se de condomínio a responsabilidade de que trata o parágrafo anterior será do seu representante legal.

Art. 295º - São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacôrdo com as especificações técnicas e regulamentares próprias, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo único - Só serão tolerados os consertos de muros e passeios, quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total; caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art: 296 - A Prefeitura poderá determinar o tipo dos passeios e muros e as especificações que devam ser obedecidas nos



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

terrenos situados na zona urbana do Município.

§ 1º - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º - No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera.

§ 3º - Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal até 0,60 (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º - As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.

§ 5º - Os muros quando constituírem fechos de terreno não edificados, terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 298 - Ficarà a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 298 - Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquias, empresas e fundações de direito público, ou, ainda, em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a êsses a responsabilidade de sua execução.

Art. 299º - Nos terrenos não construídos, situados em áreas da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

madeira, cerca de arame liso ou tela, ou cerca viva.

§ 1º - Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura poderá exigir a sua substituição por muro.

§ 2º - No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 300º - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Municipalidade, acrescidos de 40% (quarenta por cento), como adicionais relativos à administração.

Art. 301º - Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muralha de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1º - A exigência estabelecida no presente artigo é extensiva aos casos de necessidade de construção de muralha de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º - O ônus da construção de muralha ou obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

§ 3º - A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 302º - Presumem-se comuns os fechos divisórios entre



propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais, para as despesas de sua - construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Art. 303<sup>a</sup> - Os fechos divisórios de terrenos da área urbana serão feitos por meio de muros com rebôco e calação ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art. 304<sup>a</sup> - Os fechos divisórios de terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, poderão ser construídos pelas seguintes modalidades:

- I - cerca viva, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- II - cerca de arame farpado, com 3 (três) fios, tendo altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros)
- III - tela de fios metálicos resistentes, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros)

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a utilização de plantas venenosas em cercas vivas em fechos divisórios de terrenos rurais

Art. 305<sup>a</sup> - A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, porcos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva do proprietário.

Parágrafo Único - Os fechos especiais a que se refere o presente artigo poderão ser feitos pelas seguintes formas:

- I - cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios no mínimo, e altura de 1,60m (um metro e sessenta centímetros)
- II - muro de pedras ou tijolos, de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura;
- III - tela de fio metálico resistente, com malha fina;
- IV - cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 306<sup>a</sup> - Na infração de dispositivos dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta - por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**Da fabricação, comércio, transporte e Emprego  
de inflamáveis e Explosivos.

Art. 307<sup>o</sup> - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 308<sup>o</sup> - São considerados inflamáveis:

- I - algodão;
- II - fósforos e materiais fosforados;
- III - gasolina, e demais derivados de petróleo;
- IV - éteres, álcoois, aguardente e óleo em geral;
- V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- VI - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja de 135<sup>o</sup> (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 309<sup>o</sup> - São considerados explosivos:

- I - fogos de artifício;
- II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 310<sup>o</sup> - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1<sup>o</sup> - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 15 dias.

§ 2<sup>o</sup> - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) de ruas e estradas.

§ 3<sup>o</sup> - Se as distâncias a que se refere o parágrafo ante-



anterior forem superiores a 500m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 311<sup>º</sup> - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura:

§ 1<sup>º</sup> - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

§ 2<sup>º</sup> - Nenhum material combustível será permitido no terreno dentro da distância de 10m (dez metros), de qualquer depósito de explosivos e inflamáveis.

§ 3<sup>º</sup> - Nos depósitos de explosivos e inflamáveis deverão ser pintados de forma bem visível, as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA".

§ 4<sup>º</sup> - Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 312<sup>º</sup> - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazem a granel ou qualquer outro imóvel, onde existir armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra incêndios e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 313<sup>º</sup> - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1<sup>º</sup> - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2<sup>º</sup> - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 314<sup>º</sup> - É expressamente proibido:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS** LXIX

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do município.
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.
- V - fazer fogo ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 315º - Para a instalação de estabelecimentos ou barraca de fogos de artifício é necessário obter a permissão do órgão competente da Prefeitura, que determinará o local onde devam ser instalados.

§ 1º - Os estabelecimentos ou barracas de venda de fogos de artifício devem ter suas instalações elétricas recobertas de isolantes possuírem extintor de incêndio e terem cartazes visíveis que advertam ao público para não fumar nas proximidades.

Art. 316º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança

Art. 317º - Na infração de dispositivos deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.





## CAPITULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvore e Pastagens

Art. 318º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 319º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 320º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrém sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura
- II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 321º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

§ Único - Salvo acôrdo entre os interessados, é proibido -- queimar campos de criação em comum.

Art. 322º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e de conformidade com a legislação federal específica.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 323º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 324º - Na infração de dispositivos dâste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

## CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



Art. 325 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licença da Prefeitura, - que a concederá, observados os preceitos d'êste código.

Art. 326 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se êste não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em tôrno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, - poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 327 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acôrdo com êste Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 328 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.



Art. 329 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 330 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 331 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 332 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - 1.º Içamento, antes de explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por tres vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 333 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e sub-urbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as câminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou amanações nocivas;
- II - quando as excavações facilitarem a formação de depósito de águas, sera o explorador obrigado a fazer o devido escomento ou a aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 334 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 335 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - jussante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forme a estagnação das águas;
- IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.



Art. 336<sup>o</sup> - Na infração de qualquer artigo d'êste Capítulo, - será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vêzes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XI

Do trânsito público

Art. 337<sup>o</sup> - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, - estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências de segurança o determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 338<sup>o</sup> - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral.

§ 1<sup>o</sup> - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2<sup>o</sup> - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 339<sup>o</sup> - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 340<sup>o</sup> - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 341<sup>o</sup> - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos



à via pública, perturbar a tranquilidade e contaminar o ar atmosférico.

Art. 342 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

### CAPÍTULO XII

#### Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 343 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 344 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 345 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 346 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 347 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 348 - Os cães que fôrem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único.

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

- IX - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- X - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XI - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XIII - usar arreios sôbre parte feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo Primeiro - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Segundo - Independe de testemunhas quando o infrator fôr atuado pelo fiscal da S.U.I.P.A. (Sociedade U. I. Protetora de Animais).

Art. 358 - É proibido, em qualquer parte do território do Município, colocar armadilhas para caça, sem sinais de advertência.

Art. 358 - Na infração de qualquer artigo d'êste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

CAPÍTULO XIIIDa Extinção de Insetos Nocivos

Art. 359 - Todo proprietário arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácaras e de terrenos, cultivados ou não dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 360 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 361<sup>a</sup> - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando / do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vin- te por cento) pelo trabalho de administração, além da multa de 50% (cinquenta por cento a 3 (três) vêzes o valor do salário mí- nimo.

CAPÍTULO XIVDo Empachamento das Vias Públicas

Art. 362<sup>o</sup> - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapu- me provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máxi- mo igual a  $2/3$  (dois terços) do passeio.

§ 1<sup>o</sup> - Quando os tapumes fôrem construídos em esquí- nas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afi- xadas de forma bem visível.

§ 2<sup>o</sup> - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou gradis com altu- ra não superior a dois metros;
- II - pintura s ou pequenos reparos.

Art. 363<sup>o</sup> - Os andaimes deverão satisfazer às seguin- tes condições:

- I - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2, (dois) metros;
- III - não causarem dano às arvores, aparelhos de ilumi- nação e rédes telegráficas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quan- do ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 364 - Todo aquêle que, a título precário, ocupar



## CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Logradouro público, nêle fixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução, quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração / do logradouro.

§ 1º - Não será prestada caução para localização de bancas de jornais e revistas e barracas de feiras-livres, ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavação do passeio ou da pavimentação.

§ 2º - Findo o período de utilização do logradouro, e verificado pelo órgão competente da Prefeitura que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º - O não levantamento da caução, no prazo de 5 (- cinco) anos, a partir da data em que poderia ser requerido, im portará na sua perda em benefício do Município.

Art. 365º - Na infração de dispositivos dêste Capítulo lo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

## CAPITULO XV

Das Instalações Elétricas

Art. 366º - Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas deverão obedecer às especificações das normas correspondentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 367º - As instalações elétricas só poderão ser projetadas e executadas por técnicos legalmente habilitados, através de carteira profissional e de registro no CREA.

Art. 368º - As instalações elétricas com motores transformadores, cabos condutores, deverão ser protegidos de modo a evitar qualquer acidente.





**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS LXXIX**

Art. 369<sup>o</sup> - Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, deverão ser tomadas medidas especiais, como isolamentos dos locais, quando necessário, e afixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção das pessoas para o perigo a que se acham expostas.

Art. 370<sup>o</sup> - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar ou de reduzir ao máximo as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, as chispas e ruídos prejudiciais aos aparelhos de rádio e de televisão.

Art. 371<sup>o</sup> - Os cinemas e teatros com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas deverão ser providos, depois do medidor geral de 3 (três) instalações de iluminação independentes:

I - iluminação de cena, constituída pelas luzes do palco e platéias, comandadas segundo as conveniências de representação;

II - iluminação permanente, abrangendo as luzes conservadas acesas durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, nas portas de saída, corredores, passagens, escadas, sanitários e outros compartimentos;

III - iluminação de socorro, contendo unicamente as luzes de emergência e lâmpadas indicativas da "SAIDA", iluminando as passagens, escadas e semelhantes.

§ único - Os cinemas e teatros deverão possuir uma bateria de acumuladores ferro-níquel ou similar, permanentemente carregada, ligada a um relé que, automaticamente, faça alimentar a iluminação de emergência, no caso de faltar alimentação externa para a mesma.

Art. 372<sup>o</sup> - As instalações elétricas para iluminação decorativas permanentes, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminosos em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão observar as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1<sup>o</sup> - A montagem de lâmpadas e de outros pertences em cartazes, anúncios, luminosos e semelhantes, deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, eficientemente protegida -



contra corrosão e perfeitamente ligada à terra.

§ 2º - Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3º - Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa dos edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.

§ 4º - Qualquer que seja a sua carga, toda iluminação decorativa permanente deverá ser alimentada por circuitos especiais, - com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5º - Quando não forem instaladas em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em cartazes, anúncios ou emblemas, deverão ser protegidos por caixas de ferro, devidamente ventiladas e ligadas à terra.

Art. 373º - Nas iluminações decorativas temporárias poderá ser consentido o emprêgo de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de correntes ou interruptores.

Art. 374 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos as instalações com tubos de gás rarefeito e que funcionarem a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

- I - possuírem uma placa legível ao público, com o nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável;
- II - terem condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contato acidental de qualquer pessoa com os mesmos;
- III - ficarem a uma altura mínima de 3m (três metros) acima do passeio;
- IV - ficarem a uma distância mínima de 1m (um metro) de janelas, aberturas ou lugares de acesso;
- V - terem condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5 mm;
- VI - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 (trinta) mil amperes;
- VII - terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;
- VIII - possuírem transformadores com a carcaça ligada à terra bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;
- IX - terem para-raios instalados aos transformadores, constituídos de dois condutores ligados aos dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de 1,50 (um e meio) a 2 (dois) centímetros.



§ único - Quando a instalação for feita em vitrines deverá existir interrupção de circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas

Art. 375 - As instalações a que se refere o artigo anterior só poderão ser executadas após aprovação do respectivo projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Único - O projeto das instalações deverá conter a vista principal e projeções sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambas a situação do anúncio em relação à fachada e a indicação da distância do anúncio para lugares de acesso passeio e abertura da fachada.

Art. 376 - Na infração de dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) e 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.

#### TITULO VI

#### Do funcionamento do Comércio e da Industria

#### CAPITULO I

#### Do licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Art. 377 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida nos termos da legislação tributária de Duque de Caxias, requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da industria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 378 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública

**CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS**

Art. 379º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 380º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 381º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 382º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**CAPITULO II****Do comércio ambulante.**

Art. 383º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.



Art. 384 - Todo aquêles que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 385 - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros os seguintes elementos:

I - No caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) logradouros pretendidos.

II - No caso de ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento do veículo;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso;

Art. 386 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;
- II - atestado de bons antecedentes passado pela autoridade competente;
- III - prova de identificação;
- IV - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;
- V - alvará sanitário expedido pela autoridade competente;

§ 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exhibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e da paga pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.



Art. 387<sup>o</sup> - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, se não o tempo necessário ao ato da venda.

§ Único - Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquêle consumido com a entrega da mercadoria e consequente pagamento.

Art. 388<sup>o</sup> - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 389<sup>o</sup> - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

- a) - usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;
- b) - velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 390<sup>o</sup> - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas cêstos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cêstas abertas.

Art. 391<sup>o</sup> - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pêsos e medidas em uso.

Art. 392<sup>o</sup> - Ao ambulante é vedado:

- I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - a venda de bebidas alcoólicas;
- III - a venda de armas e munições;
- IV - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- V - a venda de aparelhos eletro-domésticos;
- VI - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

Art. 393<sup>o</sup> - As carrocinhas de pipocas, sorvetes e outros -



produtos só poderão estacionar à distância mínima de 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 394 - Na infração a qualquer artigo d'êste Capítulo será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, e a apreensão da mercadoria quando for o caso.

### CAPITULO III

#### Do Horário de Funcionamento

Art. 395 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, tanto atacadistas como varejistas, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

- I - abertura às 8 (oito) horas e fechamento às 19 (dezenove) horas; exceto as segundas-feiras, quando o comércio abrirá as 13 (treze) horas;
- II - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo, os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.

§ 2º - O prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 24 horas do mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais.

Art. 396 - Em qualquer dia será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I - imprensa de jornais;
- II - distribuição de leite;
- III - frio industrial;
- IV - produção e distribuição de energia elétrica;
- V - serviço telefônico;
- VI - distribuição de gás;
- VII - serviço de transporte coletivo;
- VIII - agência de passagens;
- IX - postos de gasolina, lavagem e lubrificação;
- X - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
- XI - purificação e distribuição de água.



- XII - hospitais, casas de saúde e postos e serviços médicos;
- XIII - hotéis e pensões;
- XIV - agências funerárias
- XV - farmácias e drogarias.

Art. 397<sup>o</sup> - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 398<sup>o</sup> - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horário especial os seguintes estabelecimentos:

- I - Bares, botequins, cafés, leiterias, lanchonetes, restaurantes, charutarias, bilhares, padarias, confeitarias;  
- das 5 às 24 horas, inclusive nos domingos e feriados;
- II - Quitandas, açougues, peixarias, mercados, supermercados, mercadinhos, armazens, mercearias, agências de aluguel de automóveis ou bicicletas, oficinas em geral, casas de peças e acessórios, borracheiros, casas de flores e coroas; casas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos laticínios e varejos:
  - a) - nos dias úteis - das 7 às 20 horas;
  - b) - nos sábados - das 7 às 21 horas;
  - c) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas
- III - Barbeiros, cabelereiros, engraxates, salões de beleza e manicures, massagistas:
  - a) - nos dias úteis - das 8 às 21 horas
  - b) - aos sábados - das 8 às 22 horas
  - c) - aos domingos e feriados - das 8 às 12 horas
- IV - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
  - a) - nos dias úteis - das 6 às 21 horas;
  - b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- V - Clubes noturnos, "dancings", cabarés e similares:  
- das 20 às 4 horas da manhã do dia seguinte.

§ 1<sup>o</sup> - A juízo de Prefeito poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público.

§ 2<sup>o</sup> - Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal.





Art. 399<sup>a</sup> - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

§ 1<sup>o</sup> - O regime obrigatório de plantão semanal das farmácias obedecerá rigorosamente as escalas fixadas pelo Decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 2<sup>o</sup> - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar em suas portas, na parte externa e em local bem visível placas indicadoras das que estiverem de plantão, em que conste o nome e o endereço das mesmas.

§ 3<sup>o</sup> - Mesmo quando fechadas as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

Art. 400<sup>a</sup> - O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

Art. 401<sup>a</sup> - É proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável.
- III - vedar por qualquer meio, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este estiver fechado por porta envidraçada.

§ único - Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Art. 402<sup>a</sup> - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

LXXXVIII

TÍTULO VII

Disposições finais

Art. ~~403~~ - Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município, na data em que a multa fôr aplicada.

Art. ~~404~~ - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de abril

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em 30  
de 1969.

*M. A. Carmo*

MOACYR RODRIGUES DO CARMO  
PREFEITO